

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01096/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal
CPF nº ***.305.762-**
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DAS PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. IMPROPRIEDADE MITIGADA POR NÃO RESULTAR EM DÉFICIT DE ORDEM FINANCEIRA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E ALERTA.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo do não atingimento das metas de resultado primário e nominal e baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. Para fins de apuração do percentual de eficiência tributária deve ser excluído do montante da dívida ativa os valores correspondentes às ações judiciais julgadas em definitivo.

3. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 14 de dezembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF nº ***.305.762-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do município no exercício de 2022 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados;

CONSIDERANDO que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,26%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 79,53% dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 3,13% dos recursos recebidos em 2022;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,99% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,26% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 c/c o § 16 do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 53,39% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 67,46% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 83,07% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 1,71% classificação parcial “A”);

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

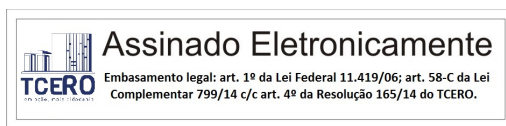
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

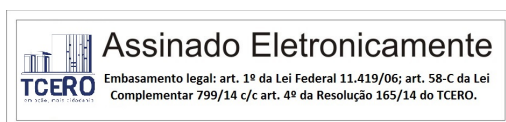
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 14 de Dezembro de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR